DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9967/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16866/2013
PROTOCOLO	:	1450806
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO (A)	:	MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 074/2013
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2013
CONTRATADO	:	F.S. DE BARROS – ME.
OBJETO CONTRATADO	:	EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÓSTUMOS, INCLUINDO URNAS SIMPLES E SERVIÇOS DE TRANSLADO PARA SEREM DOADOS A PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – MS.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 53.000,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao processo licitatório Pregão Presencial nº 038/2013, formalização do contrato nº 074/2013 e execução financeira do instrumento em comento, celebrado entre a prefeitura Municipal de Bandeirante e a empresa F.S. de Barros-ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços póstumos, incluindo urnas simples e serviços de translado para serem doados a pessoas carentes do município.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº2737/2016 (peça nº. 30) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 038/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 074/2013) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 16096/2016 (peça nº. 28), opinando nos seguintes termos:

> "Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório com ressalva a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a", art. 121, inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; II- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012

c/c o art. 120, inciso II, art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; III- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira contratual com ressalva a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013; IV – multa ao Jurisdicionado Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF n. 653.297.161-87 com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 038/2013 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 089/2013 cuja documentação atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Instrumento Contratual nº 074/2013 foi formalizado com amparo no art. 62 de Lei Federal nº 8.666/93 de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da mesma Lei, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 23.900,00;
- Notas fiscais: R$ 23.900,00 e
- Ordem de pagamento: R$ 23.900,00.

Cumpre salientar, que a remessa de documentos para análise desta Corte, referente à formalização do instrumento contratual e execução financeira se deu de forma intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 038/2013, formalização do contrato nº 074/2013 e execução financeira do instrumento em comento, celebrado entre a prefeitura Municipal de Bandeirante e a empresa F.S. de Barros-ME, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, CPF nº. 653.297.161-87, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO